

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.886/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172658-68
Impugnação: 40.010131336-16
Impugnante: Holcim (Brasil) S/A
IE: 059073229.10-63
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Entretanto, excluem-se as exigências relativas aos materiais classificados como produtos intermediários.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluem-se as exigências relativas aos materiais classificados como produtos intermediários, quando adquiridos em operação interestadual.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, provenientes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas referidas aquisições, oriundas de outras unidades da Federação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/163 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 196/213, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 215/230, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências fiscais, inclusive pela diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, relativas aos seguintes produtos: chapa lateral, mangas e mangas filtrantes, lonas *air-glide*, etilenoglicol, ancoragem e argamassa.

Registre-se que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 162 e indicando os assistentes técnicos às fls. 194 dos autos.

Os questionamentos lançados dizem respeito à classificação dos produtos, se materiais de uso e consumo, como quer o Fisco, ou produtos intermediários, no entendimento da Autuada.

Ocorre, no entanto, que as informações foram prestadas pelas partes, não havendo dissonância entre Fisco e Impugnante quanto ao emprego dos materiais, mas apenas em relação à classificação dos produtos.

Nesse sentido, não há necessidade de prova pericial, podendo, o presente caso, ser analisado à luz da legislação que rege a espécie.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. 73, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” TJMG – PROC. Nº 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do decisum. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente se expirou em 31/12/11, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/12/11 (fls. 03)

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, provenientes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas referidas aquisições, oriundas de outras unidades da Federação.

Trata-se, a presente discussão, da classificação dos produtos arrolados no “Anexo I” (fls. 16), com a relação de notas fiscais e os respectivos valores dos créditos estornados lançados na planilha de fls. 18/28 (Anexo II).

Pela descrição do Fisco, os materiais se destinam a: manutenção de máquinas e equipamentos, vestimenta e proteção de máquinas, material de laboratório, etiquetas e tintas para produção de embalagem, manutenção dos sistemas de tratamento de água e refrigeração e materiais utilizados na construção civil.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se no “Anexo IV” (fls. 36/37).

A Impugnante sustenta a legitimidade dos créditos lançados em sua escrita fiscal, ao argumento de que os produtos atendem ao disposto na Instrução Normativa nº 01/86, pois são empregados no processo produtivo do cimento. Para comprovar o que alega, destaca a função dos seguintes produtos:

Produtos	Material - Local de aplicação - Função
Chapa lateral	Estrutura metálica utilizada como revestimento essencial à proteção do britador, utilizado para fracionar a escória, que é insumo do cimento.
Palhetas	Partes dos ventiladores que são os equipamentos utilizados no separador do carvão, que é utilizado para o aquecimento do forno.
Argamassa	Aplicada no isolamento térmico do forno e da torre, sofre desgaste em virtude do aquecimento do forno que alcança a temperatura de 1.500°C.
Lonas	No transporte por aeração de farinha e de cimento e por isso entram em contato direto com o produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arruela	No rotor do britador da argila e o resíduo do desgaste se incorpora ao produto.
Anel	Dentro do moinho de carvão ou de cimento e o resíduo do desgaste se incorpora ao combustível do forno ou ao cimento.
Parafusos	Fixação das caçambas dos elevadores de cimento; dos revestimentos internos do britador de calcário e dos revestimentos internos dos moinhos.
Caixa para válvula, válvula Borboleta, flange e gaiola	Transporte pneumático do cimento.
Pino	Transporte de clínquer.
Manga	Filtros do processo produtivo no ponto de carregamento a granel e nos filtros de despoeiramento para evitar a poluição atmosférica e perda do produto.
Trava para pino	Transporte de matéria-prima e do produto semi-acabado.
Papel filtro	Utilizado no laboratório, é fundamental para garantia da qualidade do produto.
Etiqueta	No processo de análise da qualidade do cimento (rastreadibilidade).
Ácido clorídrico	Utilizado nas análises para a garantia do produto.
Etilenoglicol	Utilizado como lubrificante nas bolas de aço no processo de moagem do clínquer para evitar a aderência do produto em elaboração.
Ancoragem	Utilizada dentro do forno ou torre para sustentação do revestimento.
Tinta preta	Marcação (data, lote, validade) dos sacos de cimento.

Informa, a Impugnante, que no julgamento do PTA 01.000139007-80 (Acórdão nº 15.795/03/3ª), consta que o Fisco excluiu, da autuação, as exigências relativas à glosa dos créditos decorrentes da aquisição de lonas *air-glide*, tecidos filtrantes, mangas e etilenoglicol, e que tal entendimento fora reproduzido no Acórdão nº 19.089/11/2ª.

Na linha das informações prestadas, requer, a Impugnante, que sejam legitimados os créditos aproveitados em decorrência da aquisição das lonas *air-glide*, tecidos filtrantes, mangas de diversos tipos e etilenoglicol, conforme reconhecimento do Fisco em outras ocasiões.

Ao analisar a função dos produtos, a defesa conclui que o resíduo gerado pelo desgaste dos materiais se incorpora ao produto fabricado ou ao insumo utilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, ao enfrentar as questões levantadas pela Impugnante, discorre sobre os produtos utilizados no processo produtivo (clínquer, gesso, escória, material carbonático e carvão) e rejeita a classificação apontada pela Autuada, ao argumento de que os materiais não se integram ao novo produto (cimento) e não são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Destaca, ainda, que a argamassa e a “ancoragem” são materiais de construção, razão pela qual não autorizam a apropriação de créditos em face da previsão contida no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98 e decisões do CC/MG.

Do ponto de vista normativo a questão está posta no art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, que assim dispõe:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

O cerne da questão, portanto, é a correta classificação dos produtos, de modo a conceituá-los como materiais de uso e consumo ou produtos intermediários.

Não obstante os reclames da Impugnante quanto à restrição aos créditos imposta pela mencionada norma complementar, a correta classificação dos produtos se faz pela análise fiel das disposições contidas naquela instrução.

Em relação aos apontamentos da Impugnante, não se pode dizer que as partículas e resíduos vão se incorporando ao produto em elaboração, pois se assim fosse, não se poderia falar em produto intermediário na produção de alimentos, por exemplo.

Na mesma linha de raciocínio, a posição do Fisco, ao rejeitar a classificação dos produtos intermediários com o argumento de que materiais não se integram ao novo produto (cimento) e não são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, também merece reparos.

Sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se, ao certo, que os produtos em questão não integram o produto final (cimento), resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”.

Por consumo imediato entende-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CONSUMO DIRETO, DE PRODUTO INDIVIDUALIZADO, NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO; ASSIM, CONSIDERA-SE CONSUMIDO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO O PRODUTO INDIVIDUALIZADO, QUANDO SUA PARTICIPAÇÃO SE DER NUM PONTO QUALQUER DA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES, E NA QUAL O PRODUTO TIVER O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO.

Por consumo integral entende-se:

O EXAURIMENTO DE UM PRODUTO INDIVIDUALIZADO NA FINALIDADE QUE LHE É PRÓPRIA, SEM IMPLICAR, NECESSARIAMENTE, O SEU DESAPARECIMENTO FÍSICO TOTAL; NESTE PASSO, CONSIDERA-SE CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO O PRODUTO INDIVIDUALIZADO QUE, DESDE O INÍCIO DE SUA UTILIZAÇÃO NA LINHA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VAI-SE CONSUMINDO OU DESGASTANDO, CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVAMENTE, ATÉ RESULTAR ACABADO, ESGOTADO, INUTILIZADO, POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SEM COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS.

Mais adiante, o mencionado diploma legal apresenta duas exceções, merecendo destaque as disposições dos itens IV e V:

IV - IGUALMENTE NÃO SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

V - EXCEPCIONAM-SE DA CONCEITUAÇÃO DO INCISO ANTERIOR AS PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTACTO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEGUINTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTAM OU AS CONTÉM.

Resta claro, portanto, a teor da Instrução Normativa mencionada, que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário quando sua participação no processo de industrialização se der diretamente na linha de produção e possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final, o que não é o caso da maioria dos produtos identificados pelo Fisco, cuja função está ligada à manutenção e conservação de equipamentos que compõem o Ativo Imobilizado da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma Instrução Normativa em seus itens IV e V, ao tratar das partes e peças de máquinas ou equipamentos, somente considera como produto intermediário, consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, aqueles que tenham contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com uma parcela dos itens listados neste PTA.

Certo é que, mesmo não se integrando ao produto final, determinado material pode ser classificado como produto intermediário, caracterizando o “consumo integral” mencionado pela Instrução Normativa, desde que possa ser considerado como um produto individualizado e com atuação específica na linha de produção.

Nessa linha de raciocínio, aplicando-se a regra da IN, é possível extrair as seguintes considerações, de modo a classificar os materiais adiante como produtos intermediários ou materiais de uso e consumo.

A chapa lateral, atuando dentro do britador exerce atuação preponderante no processo de fracionamento da escória e é consumida na etapa de industrialização.

A argamassa (NF 388696 – fls. 78), ao contrário do entendimento manifestado pelo Fisco, não se trata de material de construção, mas sim de produto refratário para manutenção de fornos, não se aplicando a ela o disposto no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

A ancoragem (NF 001007 – fls. 89), por sua vez, se refere a um "dispositivo metálico para injeção, espalhamento e ancoragem de massa em alto forno". Se utilizado apenas para aplicação, classifica-se como material de uso e consumo, pois não se adere à parede do forno, tal como a argamassa.

Afirma a defesa, no entanto, que o material permanece dentro do forno, sustentando a argamassa, e se desgasta em decorrência do calor e ação do processo produtivo.

Como não houve discordância do Fisco em relação a isso, é de se classificar o material como produto intermediário.

No caso das palhetas, a defesa afirma que são partes do separador de carvão. Neste caso, a destruição das palhetas não as promove a produto intermediário, pois o equipamento “separador de carvão” é que atua no processo produtivo. As peças do “Separador” são substituídas em decorrência das manutenções preventivas ou preditivas, necessárias ao funcionamento de qualquer máquina ou equipamento.

Se as partículas das palhetas aderem ao cimento em produção, isso não importa para a classificação do material, pois se trata, na verdade, de uma anomalia no processo de industrialização.

O etilenoglicol é utilizado como lubrificante nas bolas de aço no processo de moagem do clínquer para evitar a aderência do produto em elaboração, pois se trata de um líquido de arrefecimento. Constata-se, portanto, que ele é utilizado para resfriar materiais e peças evitando a formação de depósitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende o Fisco que, por evitar a aderência, ele “repele” o clínquer e justamente por isso não se mistura a este, não se integrando ao novo produto que é o cimento.

Esta interpretação, no entanto, não é coerente com as disposições da Instrução Normativa 01/86, pois é exatamente esta atuação no processo de fabricação, ainda que não se integre ao produto final, que autoriza a classificação do item como produto intermediário.

No tocante às lonas *air-glide*, é fato que o Fisco, no PTA 01.000139007-80, considerou tal material como produto intermediário. A questão encontra-se destacada no Acórdão 15.795/03/3ª da seguinte forma:

O FISCO, CONSIDERANDO DILIGÊNCIA REALIZADA NO SETOR PRODUTIVO DA EMPRESA, ACOMPANHADO POR FUNCIONÁRIO TÉCNICO CAPACITADO DA AUTUADA, RESOLVEU EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS O ESTORNO DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS MATERIAIS LONAS AIR-GLIDE, TECIDOS FILTRANTES, MANGAS DE DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES E O PRODUTO ETILENOGLICOL (ITENS 04, 05 E 17 ACIMA). ENTENDEU O FISCO QUE ESSES SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SEGUNDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA PERTINENTE, IN CASU, IN 01/86.

Como nada se acresceu nesta atuação em relação aos estudos anteriores, não existe razão para não se adotar o mesmo procedimento do Fisco naqueles autos, de modo a se excluir as exigências em relação aos produtos: lona *air-glide*, mangas e tecidos filtrantes.

Os produtos utilizados nos laboratórios (ácido clorídrico e papel filtro), embora vinculados ao processo de produção (controle), são consumidos em linha marginal, razão pela qual se caracterizam como materiais de uso e consumo.

A tinta preta e a etiqueta são utilizadas na marcação (data, lote e validade) dos sacos de cimento. Muito embora se aderem às embalagens, não se conceituam como tal para fins de aproveitamento de crédito.

Os demais itens não são considerados produtos intermediários por serem simples peças de reposição, não se constituindo em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Verifica-se que nenhuma delas desenvolve atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção para proporcionar o aproveitamento de seus respectivos créditos, a teor das Instruções Normativas 01/86 e 01/01.

Aplica-se a este grupo, então, a vedação prevista no inciso III do art. 70 da Parte geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que o Fisco não exigiu a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, aplicável em decorrência de apropriação indevida de créditos.

Nessa linha, há de se classificar como produtos intermediários os seguintes materiais: chapa lateral, mangas e mangas filtrantes, lonas *air-glide*, etilenoglicol, ancoragem e argamassa.

Por tudo, corretas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo, a infração resta bem caracterizada no Auto de Infração e encontra sustentação no art. 5º, § 1º, item 6 c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, no art. 1º, inciso VII, art. 2º, inciso II e art. 43, inciso XII da Parte Geral.

Ao tratar da alíquota do imposto, o RICMS/02 assim regulamenta:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do *caput* do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte; (grifos não constam do original)

(...)

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

As exigências fiscais compreendem o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, e os produtos para os quais se exige o imposto devido pela diferença de alíquota são aqueles descritos no Anexo III (fls. 29/35).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para caracterização dos produtos como bens de uso e consumo ou produto intermediário, pede-se *venia* para valer-se da mesma fundamentação produzida para o estorno do crédito de material de uso e consumo.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, reclama a Impugnante da aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, ao argumento de cobrança com efeito confiscatório, citando doutrina e jurisprudência.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que a penalidade encontra-se exigida nos exatos termos da norma tributária mineira. Além do mais, aplica-se ao caso o disposto no art. 110 do RPTA.

Se não bastasse, o eminente DES. Orlando de Carvalho define, com precisão, a Multa de Revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a Multa de Revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, está aplicada corretamente no presente caso.

Eventual efeito confiscatório da Multa de Revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

Resta claro, portanto, que não se configura qualquer ilegalidade, a cobrança de Multa de Revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que essa possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo caráter confiscatório, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido a tempo e modo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais, inclusive pela diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, relativas aos seguintes produtos: chapa lateral, mangas e mangas filtrantes, lonas "air-glide", etilenoglicol, ancoragem e argamassa, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente, nos termos do § 4º, art. 150 do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sophia Goreti Rocha Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJ/R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.886/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172658-68	
Impugnação:	40.010131336-16	
Impugnante:	Holcim (Brasil) S/A	
	IE: 059073229.10-63	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, provenientes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias inseridas na mesma irregularidade, oriundas de outras unidades da Federação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n.º 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agro Regimental no Recurso Especial n.º 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.199.262 - MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010(DATA DO JULGAMENTO).

A decisão ora destacada foi levada à apreciação STJ, em embargos de divergência, quando se proferiu a seguinte decisão:

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.199.262 – MG (2011/0036985-1)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA: FABIOLA PINHEIRO LUDWIG

AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELOS QUAIS A CONTRIBUINTE SUSCITA DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDENTE A COBRAR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 543-C E SOB A RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 173, I, DO CTN SE APLICA AOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU, QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ O PAGAMENTO, SALVO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

3. "[...] OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO

CTN" (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO.

5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTO APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

6. NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE HOUVE PAGAMENTO A MENOR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DESSA FORMA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, considerando-se o mais recente provimento judicial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao ICMS deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, julgo improcedente o lançamento nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

EJ